



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

Origem: Câmara Municipal de Condado

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Lauro Vercelio Bezerra Wanderley Segundo (Presidente)

Contador: Ítalo Marques Costa (CRC/PB 9484/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Condado. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01576/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Condado**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor LAURO VERCELIO BEZERRA WANDERLEY SEGUNDO.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram emitidos 01 (um) relatório e 02 (dois) alertas.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 112/116), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Thiago Nascimento da Cunha, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP João Alfredo Nunes da Costa Filho, no qual a Auditoria indicou a ocorrência das seguintes irregularidades: 1) pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado; 2) insuficiência financeira ao término do exercício; e 3) contratação de pessoal para a prestação serviços habituais e rotineiros sem concurso público.

O gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar manifestação quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 117.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 127/150 e 151/153, respectivamente.

Depois, foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 188/192, de autoria do ACP João César Bezerra de Menezes e revisado pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque. Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1. A prestação de contas** A PCA foi enviada em 04/05/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 481/2018) estimou** as transferências em **R\$824.424,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$825.310,71 e **executadas despesas** no valor de R\$824.209,60;
- 1.3. Não houve indicação de despesa sem licitação;**
- 1.4. O gasto total** do Poder Legislativo (R\$824.209,60) foi de **6,86%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$12.020.289,73), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com folha de pagamento** (R\$483.968,40)) atingiu o percentual de **57,52%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos balanços** e na movimentação **extraorçamentária;**
- 1.7. Os subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$101.633,36, houve pagamento de R\$101.168,84, abaixo R\$464,52 da estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As despesas com pessoal** (R\$585.137,24) corresponderam a **3,28%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria manteve as eivas relativas ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado e à contratação de pessoal para a prestação serviços habituais e rotineiros sem concurso público. Ainda, indicou novas constatações, quais sejam: 1) balanços gerais e demonstrativos fiscais elaborados em desconformidade com os modelos preconizados no MCASP/STN; 2) déficit financeiro no valor de R\$23.523,15; e 3) incompatibilidade entre demonstrativos contábeis.

6. Notificado, o gestor apresentou defesa às fls. 196/206, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 213/217, subscrito pelos últimos ACP's mencionados, no qual permaneceram as máculas outrora listadas.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 220/232), pugnou da seguinte forma:

REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Lauro Vercelio Bezerra Wanderley Segundo**, Presidente da Câmara Municipal de Condado, no exercício de 2019;

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;

APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

8. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 233).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar sobre as eivas remanescentes indicadas pela Auditoria, agrupando-as pela similitude, quando for o caso.

Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado.

Depois de concluída a instrução processual (fls. 112 e 115), segundo o levantamento técnico, o valor estimado das contribuições devidas à previdência foi de R\$101.633,36, enquanto que o montante efetivamente pago pela edilidade teria sido de R\$101.168,84, gerando um recolhimento a menor na quantia de R\$464,52.

Em sua defesa (fl. 152), o gestor argumentou que *“as GPS foram pagas em conformidade com o relatório das GFIPs, o que indica uma variação da base de cálculo do próprio sistema do Receita Federal”*. A Auditoria não acatou a alegação defensiva (fl. 190), sob o fundamento de que não teriam sido apresentados argumentos nem documentação para sanar a respectiva desconformidade.

O Ministério Público de Contas (fl. 229), por sua vez, apesar de registrar que a mácula atrairia a irregularidade das contas, ressaltou que montante que teria deixado de ser recolhido era de ínfimo valor, não sendo capaz de repercutir para o julgamento negativo.

Convém esclarecer, por oportuno, que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal. A informação captada pela Auditoria poderia ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Mas o valor estimado está compatível com o recolhido, o que dispensa até mesmo tal providência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

Contratação de pessoal para a prestação serviços habituais e rotineiros sem concurso público.

Na análise envidada (fl. 112), a Auditoria apontou como mácula a contratação de empresas para prestação de serviços contábeis (IMC CONTABILIDADE PÚBLICA) e prestação de serviços de assessoria jurídica (FIRMINO E MAIA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA), indicando que tais serviços seriam habituais e rotineiro e, por essa razão, deveriam ser prestados por servidor público efetivo aprovado através de concurso público.

Em sua defesa (fl. 152), o gestor argumentou que as contratações foram realizadas conforme o entendimento que de a prestação de serviços advocatícios e contábeis seriam de natureza inexigível, ficando, então, a critério do gestor contratar os profissionais de sua confiança através do processo de inexigibilidade.

Por seu turno, a Unidade Técnica não acolheu os argumentos defensórios (fls. 190/191), *“com fundamento no fato concreto e objetivo de que os Serviços Contratados – assessoria jurídica e de contabilidade - são comuns, ordinários, corriqueiros, possíveis de serem executados por inúmeros profissionais e empresas atuantes no Mercado Regional e, portanto, ausente a exigida SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONTRATADOS, inexistente fundamento LEGAL para emprego da inexigibilidade, conforme tem entendido esta Corte, especialmente após a edição do PN-TC-016/2017”*.

Nessa mesma linha de raciocínio se deu a manifestação do Órgão Ministerial (fl. 230), conforme se observa do seguinte trecho:

Desta feita, esta Representante Ministerial Contas enfatiza que as contratações supra são irregulares e, por conseguinte, os gastos delas decorrentes foram desembolsados para cobrir a prestação de serviços habituais e corriqueiros da Câmara Municipal sob análise, conforme verificado no SAGRES pela Auditoria deste Egrégio Tribunal.

Logo, em se tratando das despesas com serviços contábeis, jurídicos e administrativos, sendo estes considerados como sendo habituais e de prestação continuada, devem ser exercidos por servidores públicos efetivos, aprovados em concurso público, conforme preceitua o art. 37, inciso II da Carta Magna de 1988.

Demais disso, fica evidente que, além da afronta à determinação constitucional da realização do concurso público, afronta ao disposto no Parecer Normativo – PN TC 016/17 deste TCE/PB, o qual dispõe que “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizadas por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

Acerca dessa temática, este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação é circunstância que pode ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Os procedimentos foram protocolados através dos documentos a seguir captados do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal (www.tce.pb.gov.br) e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:



TCE-PB Tramita 20.5.13

Listagem de Processos | Listagem de Documentos | Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Objeto:

Jurisdicionado: Homologada entre: e

Modalidade:

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Condado	00001/2019	Inexigibilidade	R\$ 24.500,00	03/06/2019	Homologada	CONTATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADO NA AREA CONTABIL PARA BEXECULCAO DE TODOS OS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA ESTA EDILIDADE.		Doc. 50734/19
Câmara Municipal de Condado	00002/2019	Inexigibilidade	R\$ 18.900,00	03/06/2019	Homologada	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA SSESORIA JURIDICA PARA ESTA EDILIDADE		Doc. 50745/19

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17. Outrossim, não foram indicados excesso de preço ou falta de realização dos serviços contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

Balanços gerais e demonstrativos fiscais elaborados em desconformidade com os modelos preconizados no MCASP/STN. Incompatibilidade entre demonstrativos contábeis.

Foi consignada pela Auditoria falhas atinentes à confecção de balanços de demonstrativos fiscais e contábeis referentes ao exercício em análise. Essas inconformidades foram expostas pela Unidade Técnica no Relatório PCA - Análise Defesa (fls. 188/192), não tendo sido apresentados esclarecimentos por parte do gestor, apesar de lhe ter sido facultada oportunidade.

Sobre esse assunto, convém ressaltar que a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão do Poder Legislativo Municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os valores dos bens incorporados ao patrimônio em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

Déficit financeiro no valor de R\$23.523,15.

Quando da análise dos componentes da presente prestação de contas, a Auditoria identificou, a partir do exame do balanço patrimonial, déficit financeiro no valor de R\$23.523,17, confrontando as disponibilidades com as obrigações de curto prazo. Essa inconformidade também foi exposta pela Unidade Técnica no Relatório PCA - Análise Defesa (fls. 188/192), não tendo sido apresentados esclarecimentos por parte do gestor, apesar de lhe ter sido facultada oportunidade.

A Auditoria apontou tal falha, porquanto, no balanço patrimonial, consta a informação da existência, no passivo, de débitos de tesouraria no valor de R\$24.409,86, do qual foi subtraída a quantia de R\$886,71, relativa a um estorno de depósito, resultando no déficit indicado pelo Órgão Técnico, no valor de R\$23.523,17. Veja-se imagem do demonstrativo contábil (fl. 141):

 Município: CONDADO Poder: Legislativo Administração: Direta PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019				Anexo XIV Balanço Patrimonial				Página 1 de 1
ATIVO				PASSIVO				
TÍTULOS	\$	\$	\$	TÍTULOS	\$	\$	\$	
ATIVO FINANCEIRO				PASSIVO FINANCEIRO				
Disponível				Restos a Pagar:			21.374,66	
Caixa								
Bancos e Correspondentes				Serviço da Dívida a Pagar				
Extratores				Dépósitos	(886,71)			
Vinculados em c/c Bancárias				Débitos de Tesouraria	24.409,86			
				PASSIVO PERMANENTE				
Realizável				Dívida Fundada Interna:				
				Em Títulos				
ATIVO PERMANENTE				Por Contratos				
Bens Móveis				Dívida Fundada Externa:				
Bens Imóveis				Em Títulos				
Bens de Natureza Industrial				Por Contratos				
Créditos				Diversos:				
Valores Diversos								
Soma do Ativo Real				Soma do Passivo Real				
SALDO PATRIMONIAL				SALDO PATRIMONIAL				
Passivo Real Descoberto				Ativo Real Líquido				
Soma				Soma				
ATIVO COMPENSADO				PASSIVO COMPENSADO				
Valores em Poder de Terceiros:				Contrapartida de Valores em				
				Poder de Terceiros:				
Valores Nominais Emitidos:								
Diversos:				Contrapartida de Valores				
				Nominais Emitidos:				
				Diversos:				
TOTAL GERAL				TOTAL GERAL				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20
Processo TC 00074/19

Para o Ministério Público de Contas (fl. 227):

A mácula sob apreço demonstra a ausência de comprometimento da administração da Câmara Municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal.

Ocorre que, analisando o demonstrativo da dívida flutuante (fl. 129), o registro desse débito de tesouraria não consta no exercício anterior nem no exercício seguinte. Veja-se:

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante

129

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado
Prestação de Contas do Exercício 2019

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	0,00	76.252,87	76.252,87	0,00	0,00
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	76.252,87	76.252,87	0,00	0,00

Emitido em 04/05/2020 14:27

O que se verifica é que todos os valores que foram inscritos no exercício em comento foram integralmente nele baixados. Some-se a essa circunstância o fato de que todas as despesas empenhadas no decorrer do ano foram adimplidas, de forma que não houve valores inscritos em restos a pagar. Veja-se imagem capturada do Sages Online:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

SAGRES

ONLINE

Início

Municipal

Sobre

Exercício 2019

Condado

Câmara Municipal de Condado

Entrar

Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)

Detalhes de empenho

Filtros

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional		Dados principais					Valores
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	
> Câmara Municipal de Condado	0000253	30/12/2019	12-Dezembro	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	R\$ 7,6	
> Câmara Municipal de Condado	0000252	30/12/2019	12-Dezembro	979.580.774-91	ADENILDO SOARES CAVALCANTE	R\$ 1.200,0	
> Câmara Municipal de Condado	0000251	30/12/2019	12-Dezembro	054.914.334-38	JUCERLÂNIO FÁBIO PINHEIRO LIMA	R\$ 1.081,3	
> Câmara Municipal de Condado	0000250	30/12/2019	12-Dezembro	069.027.754-78	DIEGO ALMEIDA DA SILVA	R\$ 756,0	
> Câmara Municipal de Condado	0000249	27/12/2019	12-Dezembro	09.067.295/0001-98	JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA	R\$ 1.272,5	
> Câmara Municipal de Condado	0000248	20/12/2019	12-Dezembro	05.137.854/0001-38	ANTONIO F BARBOSA MAT CONSTRUCAO ME	R\$ 2.500,0	
> Câmara Municipal de Condado	0000247	20/12/2019	12-Dezembro	29.979.036/0163-06	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 1.824,0	
> Câmara Municipal de Condado	0000246	20/12/2019	12-Dezembro	29.979.036/0163-06	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 8.292,0	
> Câmara Municipal de Condado	0000245	20/12/2019	12-Dezembro	13.006.870/0001-10	JOSÉ AILTON DE ALMEIDA	R\$ 120,0	
> Câmara Municipal de Condado	0000244	20/12/2019	12-Dezembro	33.000.118/0012-21	TELEMAR NORTE LESTE SA	R\$ 99,0	
> Câmara Municipal de Condado	0000243	20/12/2019	12-Dezembro	09.123.654/0001-87	CAGEPA COMP. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA.	R\$ 76,0	
> Câmara Municipal de Condado	0000242	20/12/2019	12-Dezembro	09.095.183/0001-40	ENERGISA PARAIBA - DISTRIB. DE ENERGIA SA.	R\$ 134,0	
Soma (Valor Empenhado): R\$ 824.209,60		Soma (Valor Liquidado): R\$ 824.209,60		Soma (Valor Pago): R\$ 824.024,00			

Essa circunstância de déficit financeiro parece estar atrelada às inconsistências na elaboração dos demonstrativos contábeis comentadas anteriormente.

De qualquer sorte, sempre se mostra prudente a **expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** o adequado registro contábil nos demonstrativos para refletir a real situação orçamentária e financeira da Câmara; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08956/20

Processo TC 00074/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08956/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Condado**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor LAURO VERCELIO BEZERRA WANDERLEY SEGUNDO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR o adequado registro contábil nos demonstrativos para refletir a real situação orçamentária e financeira da Câmara; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2020.

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 21:54



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:21



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO